



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005583/2007-19
Recurso nº
Acórdão nº 2802-001.257 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RENATO BARCAT NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A Declaração de Ajuste Anual apresentada após o início do procedimento fiscal é peça meramente informativa que não produz seus regulares efeitos, quais sejam permitir que o contribuinte frua dos benefícios da espontaneidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, observando que os pagamentos de fls. 205/206, uma vez confirmados pela Unidade da Receita Federal, sejam aproveitados.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 14/19), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (il. 14):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar: 138.977,41

Multa de Ofício (passível de redução): 104.233,05

Juros de Mora (cálculo válido até fev/2007): 87.027,65

Total do Crédito Tributário: 330.238.110

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica: Valor de RS 126.446,93 recebidos a título de honorários advocatícios pagos ao contribuinte (causa ajuizada conforme autos de desapropriação nº 10.806/73).

- Dedução indevida a título de imposto de renda retido na fonte: Glosado o valor de RS 351,13 referente aos rendimentos recebidos de Fundação dos Economistas Federais. Glosado o valor de RS 126.446,93 referente a imposto na fonte recolhido indevidamente aos cofres do estado do Paraná. Conforme determinação judicial foi levantado pela Sra. Maria Fatuch Barcat o valor de RS 7.185.268,24, permanecendo na conta a importância de RS 126.446,93 para fins de recolhimento do IRRF sobre os honorários. Entretanto, verificou-se que o valor foi indevidamente recolhido aos cofres do estado do Paraná.

O contribuinte apresenta impugnação, protocolada em 08/06/2007 (fls. 01/11), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem.

Afirma que entregou declaração retificadora corrigindo os rendimentos tributáveis.

Diz que a fiscalização agiu com abuso de poder, tendo em vista a notificação de não aceitação de declaração retificadora entregue sob procedimento fiscal. A retificadora foi entregue em 16/01/2007, sem estar intimado, onde foi apurado imposto a pagar de RS 12.179,35 que já foi pago.

Conforme documento anexo, o Cartório da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - Paraná, emitiu a certidão referindo-se a Guia de Recolhimento do Estado do Paraná tendo como contribuinte o Sr. Renato Barcat Nogueira no valor de RS 126.446,93 referente a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios, sob o código 5029 (imposto de renda - retenção de órgãos do estado). Tal recolhimento foi efetuado pelo Município de Curitiba por decisão do Poder Judiciário do Estado do Paraná com amparo nos art. 157 e 158 da CF.

Afirma não questionar o valor de RS 126.446,93 relativo aos rendimentos omitidos, que foram incluídos na DIRPF retificadora, e o valor de RS 351,13, referente ao IRRF glosado relativo à Fundação dos Economistas Federais. A

impugnação se restringe ao valor de R\$ 126.446,93 de imposto retido na fonte conforme demonstrado.

Diz que foi depositado o valor para o Estado do Paraná, conforme determinação do poder judiciário sem que tenha havido qualquer participação do contribuinte ou do espólio de Miguel Baracat.

Relata sobre a repartição de receitas contida no art. 157 e 158 da Constituição Federal, dizendo que houve grave erro dos fiscais de elaboração do auto de infração que desqualificaram a determinação judicial, agindo em clara ilegalidade ao glosar o IRRF. A fiscalização imputou ao contribuinte e ao espólio a responsabilidade do recolhimento do tributo e da sua retenção, sendo que estes eram de exclusiva responsabilidade do Estado do Paraná e do Município de Curitiba. A União que deveria verificar junto ao Poder Judiciário do Estado do Paraná ou Secretaria do Estado ou ainda o Município de Curitiba.

Ficou patente a ilegalidade praticada pelo autuante, que utilizou, no auto de infração, o argumento de que o IRRF foi indevidamente recolhido aos cofres do Estado do Paraná, como se a responsabilidade fosse do contribuinte.

Cabe à União questionar os procedimentos das entidades e delas procurar receber o imposto que já foi deduzido do contribuinte. Requer seja considerado o IRRF como regular e legalmente pago.”

A decisão recorrida considerou procedente a impugnação, concluindo que, *“comprovada a retenção pela fonte pagadora do imposto no valor informado na declaração, tem direito o contribuinte à compensação do montante retido”*.

Segundo quadro estampado à fl. 198, com a aceitação da compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 126.446,93, restou (segundo o acórdão de primeira instância) a importância de R\$ 12.530,48 a título de imposto a pagar. Isto porque a decisão primeira não aceitou a retificação apresentada pelo contribuinte (fls. 47), por considerá-la ineficaz vez que apresentada a pós o início do procedimento de ofício.

Às fls. 203 se vê recurso voluntário, por meio do qual o interessado afirma:

“II. Em 16/01/2007, o contribuinte elaborou e apresentou espontaneamente à DRF/DF apurando um valor a pagar de R\$ 12.179,35 correspondente a soma dos valores seguintes: a) - R\$ 12.179,35 igual ao valor apurado pela DRJ em decisão da 3ª Turma em sessão de 26/1/2011 e mais R\$ 351,15 referente diferença de valor de dedução na DIRPF desconsiderado pelo próprio contribuinte.

III. A decisão da DRJ foi em 26/01/2011 e a intimação foi assinada apenas em 16/02/2011 pela responsável do DICAT/DRFB/BSB e foi entregue posteriormente em 02/2011 na residência do contribuinte pela ECT - bem posteriormente - sendo que a Declaração Retificadora foi apresentada espontaneamente pelo contribuinte em 10 de maio de 2007 com o pagamento do valor de R\$ 351,15 acima mencionado efetuado no Banco do Brasil em 08/06/2007 acrescido de Multa de R\$ 70,22 + Juros de R\$ 233,53 = R\$ 654,88 considerando o vencimento do DARF em 30/04/2003.

IV. O valor final da Declaração Retificadora de 2002/2003 do contribuinte é de R\$ 12.179,35 é igual ao valor da decisão da DRJ constante da Intimação da DRF-BSB e que o contribuinte recolheu espontaneamente em 10/05/2007 por DARF considerando a data de vencimento 30/04/2003 e incluindo Multa de R\$ 2.435,87 +

Juros de R\$ 7.975,03 e totalizando recolhimento de R\$ 22.590,25 na Caixa Econômica Federal - CEF0002.

V. O contribuinte entende ter cumprido (em 10/05/2007) anteriormente às datas das decisões da DRFB/BSB (intimação em 16/06/2011) e da DRJ/BSB (Acórdão datado em 26/01/2011) o citado valor de R\$ 12.530,48 decorrente do somatório das duas (2) parcelas espontaneamente recolhidas pelo contribuinte como acima comprovado e pelos documentos anexados a presente petição recursal, considerando a decisão da DRJ/BSB pela procedência da sua impugnação e do Crédito Tributário Mantido em Parte e devidamente pago pelo contribuinte.

VI. O contribuinte pede e requer em face das provas de origem fática e jurídica que seja efetuado o cancelamento do referido crédito de saldo de multa de R\$ 9.397,86 (nove mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) considerando a correção legal dos valores pagos de juros e multas em 2007 devidamente comprovados pelos recolhimentos dos valores a favor dos cofres da Fazenda Nacional rigorosamente por antecipação ao prazo do recebimento da Intimação em 2011."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tudo o que se discute, nesta fase, é a exigência da multa de ofício, no valor de R\$ 9.397,86. Mais especificamente, como se verá, a discussão tem a ver com a produção de efeitos, ou não, de declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal.

Conforme afirma o Recorrente, o tributo que restou a pagar segundo a decisão recorrida, no valor de R\$ 12.530,48, restou quitado pelos DARFs de fls. 205 (R\$ 351,13, recolhido em 08/06/2007) e de fls. 206 (R\$ 12.179,35, recolhido em 10/05/2007).

Contudo, seu pedido de que seja a multa de ofício eliminada, a meu ver, não pode ser atendido. Peço vênia para transcrever o quanto dito no acórdão recorrido sobre a não-produção de efeitos da declaração retificadora apresentada pelo interessado:

"Apesar de o impugnante deixar claro, *ipsis litteris*, que "a impugnação se restringe ao valor de R\$126.446,93". relativo ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte - IRRF, há que esclarecer-lhe questão suscitada em sua peça de defesa: de que entregou a declaração retificadora sem estar intimado e que a fiscalização agiu com abuso de poder, tendo em vista, a notificação de não aceitação de declaração retificadora. Cabe, então, trazer à colação excerto da legislação tributária que trata da matéria (destaques acrescidos):

Código Tributário Nacional

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto:

(...)

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Da exegese dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que a partir do momento em que o ora impugnante toma ciência do pedido de esclarecimentos (fl. 184), em 08/01/2007, sendo este o primeiro ato de ofício do procedimento fiscal em curso, fica excluída a sua espontaneidade e, por conseguinte, não há mais possibilidade de se reconhecer a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual datada de 16/01/2007 (fl. 46), vez que é flagrantemente posterior à ciência daquele termo de início de fiscalização.

A Declaração Retificadora supracitada, portanto, não produz qualquer efeito e, conseqüentemente, tão-somente existe para a Fazenda Pública, à época do lançamento, a Declaração Originalmente entregue (fls. 40/44). Assim, não há que se falar, diferentemente do que quer crer o impugnante, em abuso de poder da Autoridade Fiscal, mas mero cumprimento da legislação tributária.”

Feita essa digressão, resta analisar a glosa efetuada no Imposto de Renda Retido na Fonte informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, no valor de R\$ 126.446,93. Sustenta o impugnante que a impugnação se restringe a esse valor, que tem direito à dedução, vez que lhe foi retido o valor, por decisão judicial do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba - Poder Judiciário do Paraná.

Assim, embora o tributo (R\$ 12.530,48) e respectivos juros de mora estejam quitados pelos dois recolhimentos acima citados (fls. 205 e 206), considero que a multa de ofício permanece exigível, eis que decorrente de lançamento de ofício regularmente tirado contra o Recorrente, vez que sua declaração retificadora não pode ser tida como válida.

Isto porque a Declaração de Ajuste Anual apresentada após o início do procedimento fiscal é peça meramente informativa que não produz seus regulares efeitos, quais sejam permitir que o contribuinte frua dos benefícios da espontaneidade.

Não obstante, é de se considerar que o interessado recolheu multa de mora nos pagamentos do imposto que fez, segundo se verifica nos DARFs de fls. 205 e 206. Os valores pagos a título de multa de mora, por óbvio, não podem ser desprezados.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a exigência da multa de ofício lançada (R\$ 9.397,86), observando-se que deste valor, contudo, sejam aproveitados, depois de devidamente confirmados, os valores recolhidos a título de multa de mora (R\$ 70,22 – fl. 205; e R\$ 2.435,87 – fl. 206), que totalizam R\$ 2.506,09.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA